



Projecto de lei n.º 661/XIV/2.^a

Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro
(Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições)

Exposição de motivos

Nas redações anteriores da lei 5/2006, de 23 de fevereiro, como no próprio Projeto de Lei que deu origem à lei 50/2019, verificam-se algumas alterações que por lapso ou manifesta incongruência com as matérias em causa, não asseguram as necessidades invocadas pelo sector sobre as quais se debruça.

A exemplo e desde logo por uma questão lógica, não se compreende a omissão das munições nalgumas prerrogativas existentes quando se menciona o carácter obsoleto de algumas armas.

Nesta dinâmica se as armas são obsoletas, muito mais o são as munições anteriores a determinados períodos de fabrico, quando por vezes, são referentes a exemplares com uma longevidade superior a 120 anos, facilmente se percebendo que não estão em condições de ser disparadas.

A própria definição legal de munição obsoleta, constante da alínea do n.º 3, do art.º 2º assim o esclarece (aa) «Munição obsoleta» a munição de fabrico anterior a 1 de janeiro de 1900, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente), percebendo-se pela leitura do diploma na sua integralidade, que inevitavelmente as munições de fabrico anterior a 1 de janeiro de 1900 são legalmente obsoletas e - cumulativamente – também a Portaria 270/2020, de 25 de novembro assim o diz.

Porém, por uma questão de rigor e de tentar evitar a confusão que, entretanto, surgiu, seria importante harmonizar a redação existente retomando a expressão que já se verificava em versões anteriores.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado Único do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

A presente lei procede à alteração da lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

Artigo 2.º

Os artigos 1º no seu número 1, 3º na sua alínea d) e 12º no seu número 1, alínea a) passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto, âmbito, definições legais e classificação das armas

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – (...)

2 – (...)

3 — Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades referidas no n.º 1, relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

Artigo 3.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

d) As munições com projétil expansivo.

(...)

Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma

1 — (...)

- a) Licença B ou respetiva isenção, para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

São Bento, 1 de janeiro de 2021

O Deputado do CHEGA

André Ventura